



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03983/16

fl. 1/7

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Prefeito: Manoel Marcelo de Andrade

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MANOEL MARCELO DE ANDRADE, EXERCÍCIO DE 2015. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00117/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 512/534, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, exigido pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 550, de 04/12/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.429.141,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor (R\$ 8.214.570,50);
3. receita orçamentária realizada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 12.194.961,76, representando 74,23% da previsão inicial;
4. despesa orçamentária executada, totalizando R\$ 12.216.107,15, equivalente a 74,36% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 631.322,42, está depositado exclusivamente em bancos;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia no presente exercício, totalizaram R\$ 126.205,39, correspondendo a 1,03% da despesas orçamentária total e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN TC 06/2003;
8. o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal;
9. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03983/16

fl. 2/7

10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 86,05% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
11. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 32,91% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais;
12. foram enviados e publicados os RREO e RGF;
13. irregularidades constatadas dizem respeito à:
 - 13.1 ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 825.943,47;
 - 13.2 não-aplicação do percentual mínimo de 15% (14,95%) pelos municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012);
 - 13.3 emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto (Portaria Interministerial nº 163/2001 - Resolução CFC nº 1132/08 - NBC T 16.5 - Registro Contábil), no valor de R\$ 196.668,00;
 - 13.4 gastos com pessoal acima do limite 60% (64,51%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);
 - 13.5 gastos com pessoal acima do limite de 54% (61,17%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);
 - 13.6 não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 684.375,67;
 - 13.7 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 684.375,67;
 - 13.8 finalmente, como recomendação, que o Gestor busque registrar de forma fidedigna as parcelas que compõem a dívida municipal, e que a Prefeitura Municipal de Serra Redonda comprove a adoção das providências constantes do Acórdão APL-TC-00757/2015.

Regularmente intimado, o ex-Prefeito veio aos autos, através de advogado, apresentando defesa de fls. 610/714.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu por elidida apenas a irregularidade atinente a aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, mantendo-se, as demais irregularidades apontadas no relatório inicial, conforme comentários a seguir:

OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO (R\$ 825.943,47)

Defesa: Cita várias decisões do Tribunal Pleno, onde dita irregularidade foi relevada, com a recomendação no sentido da busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que não haja comprometimento das gestões futuras.

Auditoria: A gestão não observou as normas que regem a matéria, e mais, ao não observar e buscar o equilíbrio das contas públicas, comprometerá a saúde financeira de exercícios futuros, conseqüentemente trazendo prejuízos à sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03983/16

fl. 3/7

EMISSÃO DE EMPENHOEM ELEMENTO DE DESPESA INCORRETO

Defesa: Saliou, para tanto, que os gastos se referem a despesas com prestadores de serviços e profissionais de saúde, que foram mantidos durante todo o exercício desenvolvendo atividades inerentes à Administração Municipal. Em verdade, discordamos de que esteja indevida a classificação no elemento de despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, porquanto os gastos foram efetuados com serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício com o Município, e sem a caracterização de serviço continuado.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, emitido pelo Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Parte VI, Perguntas e Respostas, destinadas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, 3ª Edição, quanto a classificação da despesa como 3390-39 ou 4490-51 deve-se observar que a estrutura da natureza da despesa é flexível, quanto aos relacionamentos entre grupos de despesa, podendo ser combinados e estruturados em razão do objeto do gasto a ser registrado.

Auditoria: no entendimento desta Auditoria, a despesa com pessoal da área de saúde, mantidos durante todo exercício, desenvolvendo atividades inerentes à Administração Municipal (atividade fim), não pode e não deve ser classificada no elemento de despesa 36 – serviços terceiros – pessoa física.

Desta forma mantém-se o entendimento constante do item 11.1.1 do Relatório Inicial.

GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE 60% E 54%, CONTRARIANDO OS ARTIGOS 19 E 20 DA LRF

Defesa: É preciso que se atente à realidade dos Municípios paraibanos que estão a ver reduções constantes nos repasses de FPM, bem como, em paradoxo, a implementação de programas e projetos, dos Governos Federal e Estadual, que exigem contratações, efetivas ou por excepcional interesse, do Executivo Municipal, bem como o aumento do salário mínimo nacional.

Grande parte dos municípios brasileiros, a exemplo do que tem ocorrido nos últimos anos, sofreram o impacto do reajuste do salário mínimo em suas contas. Mais do que isso: algumas centenas de prefeituras provavelmente tiveram que descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) devido ao aumento do salário mínimo.

Outro ponto que merece atenção é o aumento no Piso Salarial do Magistério. Como sabido, no início do exercício de 2015, o Ministério da Educação anunciou o reajuste de 13,01% do piso salarial de professores do ensino básico da rede pública brasileira, que abrange educação infantil e nível médio. Com o aumento, o piso salarial passou de R\$ 1.697,00 para R\$ 1.917,78, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Auditoria: Os argumentos do Defendente não merecem guarida, tendo em vista que o Município reiteradamente vem gastando com pessoal acima do limite legal, ou seja, em 2014 (62,15% - Poder Executivo e 65,01% - Ente – Fonte: Processo TC 04426/15) e agora em 2015, novamente ultrapassou o limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade, em seus artigos Ns 19 e 20, onde o Poder Executivo atingiu 61,17% e o Ente 64,51%, da Receita Corrente Líquida – RCL - item do Relatório Inicial.

NÃO-EMPENHAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR (R\$ 684.375,67) E NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA (R\$ 684.375,67)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03983/16

fl. 4/7

Defesa: As inúmeras dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município de Serra Redonda, no tocante ao atendimento das demais atividades, fez por onde sacrificar o atendimento completo das obrigações patronais. Registre-se, como fato incontroverso, que, pelos cálculos da Auditoria, o município pagou, durante o exercício de 2015, ao RGPS, uma importância que corresponde a mais de 54% do valor identificado pelo órgão responsável.

Auditoria: Como se pode verificar o defendente reconhece a irregularidade praticada, e alega que a dificuldade financeira foi o motivo pelo qual deixou de empenhar e pagar as contribuições previdenciárias, não encontra respaldo legal.

SUGESTÕES DA AUDITORIA:

QUE O GESTOR BUSQUE REGISTRAR DE FORMA FIDEDIGNA AS PARCELAS QUE COMPÕEM A DÍVIDA MUNICIPAL

O gestor não apresentou defesa, motivo pelo qual reiteramos o entendimento do relatório inicial

QUE A PREFEITURA DE SERRA REDONDA COMPROVE A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO APL TC 00757/2015

Defesa: “O Acórdão APL TC-00757/2015 exarado na sessão plenária de 17/12/2015, versa acerca de uma Auditoria Operacional realizada pelo Tribunal com o intuito de avaliar os SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – SAA na Paraíba.

De acordo com a Corte em função do que foi determinado no Acórdão APL TC 00757/2015, deve a Prefeitura encaminhar a esta as seguintes informações: Informar em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) já foi elaborado e devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, bem como informar se o município presta, de forma autônoma, o serviço de distribuição de água na sede do município ou em caso negativo, deve ser informado se já foram formalizados com a CAGEPA os termos da concessão dos serviços de abastecimento de água no município, encaminhando cópias dos instrumentos contratuais.

A edilidade informa ao Egrégio Tribunal de Contas que as providências com vistas ao atendimento das determinações da Corte já estão sendo tomadas, de modo que encaminhou-se Ofício endereçado à CAGEPA requerendo cópia do instrumento contratual de concessão dos serviços de abastecimento de água.

Auditoria: Diz o Defendente que encaminhou ofício a CAGEPA, requerendo cópia do instrumento contratual de concessão dos serviços públicos de saneamento, abastecimento e esgoto, e também, que Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) já foi elaborado e devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

Entretanto, nos autos do presente Processo não há cópia do referido Plano assim como do contrato de concessão. Portanto, o Município não comprovou a adoção das providências constantes do Acórdão APL-TC-00757/2015.

QUE POR OCASIÃO DA APRECIÇÃO DAS PRESENTES CONTAS PELO PLENO DESTE TRIBUNAL SEJA LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUE A PM DE SERRA REDONDA NÃO CUMPRIU COM OS MANDAMENTOS A LEI DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO E ITEM 2.3 DESTE RELATÓRIO

Defesa - Cumpre informar que a gestão, responsável pela manutenção e alimentação do Sítio Oficial do Município de SERRA REDONDA, bem como do Portal de Transparência Municipal, já identificou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03983/16

fl. 5/7

constatações do relatório e procedeu com as providências, adequando-se à legislação pertinente e permitindo maior acesso público ao mencionado Sítio, quando da análise do Processo 06.360/15.

Acontece, excelência, que, dos itens previstos, na legislação de transparência e de acesso à informação, selecionados para verificação, apenas 01 (um) não tinha sido cumprido integralmente. Todavia, já se encontra em fase de aperfeiçoamento que é caso do requisito tempo real.

Auditoria: O Defendente reconhece a falha e diz que está tomando as providências visando atender integralmente a Legislação. Porém, no entendimento desta Auditoria a adoção de medidas posterior a irregularidade cometida, não tem o condão de sanar o passado, mas tão somente de corrigir o presente e para o futuro.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00557/17, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativas ao exercício de 2015;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. Aplicação de sanção pecuniária correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
5. Comunicação ao Ministério Público estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
6. Comunicação ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
7. Endereçamento de ofício à Justiça Eleitoral com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
8. Recomendações à Prefeitura Municipal de Serra Redonda no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, além de se endossar todas as sugestões alinhavadas pelo Órgão Auditor.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendação, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, com fundamento em outros julgados da Corte, a emissão de empenho em elemento de despesa incorreto; déficit financeiro apurado ao final do exercício, na importância de R\$ 825.943,47; e registro incorreto da dívida fundada do Município.

No que diz respeito à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R\$ 1.486.096,83, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 801.721,16, permanecendo não recolhido R\$ 684.375,67, o qual representa 46,05% do total estimado, sendo o caso de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03983/16

fl. 6/7

No que se refere aos gastos com pessoal acima do limite de 54% (61,17% da RCL), estabelecido pelo art. 20, bem como do limite de 60% (64,51%), estabelecido pelo art. 19 da LRF, apesar de o Relator entender que seria motivo para emissão de parecer contrário, em vista do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal não tem trilhado neste sentido. Na PCA do exercício financeiro de 2013, contrário a proposta do Relator, o Pleno, com voto condutor do conselheiro de Fernando Rodrigues Catão, emitiu parecer favorável à aprovação das contas, tendo como uma das irregularidades remanescentes os gastos com pessoal do Executivo no percentual 61,16% da RCL.

Respeitante à comprovação de cumprimento das determinações constantes do item 5 do Acórdão APL TC 00757/15, exarado no bojo do Processo TC 08315/10 (Auditoria Operacional para avaliar os sistemas de Abastecimento de Água no Estado da Paraíba), vazado nos seguintes termos:

“DETERMINAR à DIAFI que, quando da análise das contas dos Municípios do exercício 2015, caso permaneça inalterada a legislação em vigor, seja reportado, município a município, a situação de implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como se demonstre as medidas adotadas para a regularização da concessão dos serviços de abastecimento de água do município e àqueles que detêm sistemas autônomos, sejam comprovadas as determinações quanto à implantação do tratamento e a cobrança pelo serviço prestado.”

O defendente afirmou que encaminhou ofício à CAGEPA, requerendo cópia do instrumento contratual de concessão dos serviços públicos de saneamento básico, abastecimento e esgoto, e também que o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) já foi elaborado e devidamente aprovado pelo Poder Legislativo municipal. Entretanto, o ex-gestor não encaminhou cópia do alegado. O Relator entende que a determinação contida no referido acórdão não pode ser exigida para o presente exercício em análise, uma vez que a decisão do Tribunal Pleno se deu 17 de dezembro de 2015, publicada no DOE-TCE/PB em 05/02/2016, portanto posterior ao encerramento do exercício financeiro de 2015, cabendo apenas recomendação.

Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009, o Relator constatou que, em uma verificação mais recente da matéria, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 02719/2016, declarou o não cumprimento apenas do item “Despesa – O conteúdo disponibilizado atende ao requisito “tempo real”? Assim, o Relator entende que eiva não deve comprometer as contas prestadas, cabendo recomendação no sentido da continuidade no aperfeiçoamento das práticas da transparência da gestão e da lei de acesso à informação.

Diante do exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas constatadas pela Auditoria;
2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as irregularidades/falhas consideradas pelo Relator;
3. aplique de multa pessoal ao prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03983/16

fl. 7/7

4. determine comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo; e
5. recomende ao Prefeito do Município de Serra Redonda no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, especialmente no que toca ao registro das parcelas da dívida municipal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03983/16; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal ao gestor e as demais determinações e recomendações;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria de votos, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito Município de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as constatadas pela Auditoria.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 17:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 10:39



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

30 de Outubro de 2017 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Novembro de 2017 às 08:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

30 de Outubro de 2017 às 11:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL